



Embargantes: **GABRIELA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO**

Embargado : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Tutela antecipada em caráter antecedente. Transferência hospitalar para unidade especializada. Falecimento da Autora. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Habilitação dos sucessores. Impossibilidade. Acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de extinção do feito. Alegação de erro material, omissão e contradição. Erro material na descrição do objeto da demanda. Correção material que não altera a fundamentação, nem a conclusão do julgamento. Inexistência das omissões, contradições ou obscuridades apontadas. Acórdão que enfrentou, de forma suficiente, a controvérsia relativa à impossibilidade de prosseguimento da demanda, diante da perda superveniente do objeto e da inexistência de relação jurídica material transmissível. Recurso que não possui caráter modificativo, limitando-se à rediscussão de matéria já analisada e decidida. Impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes. Incidência da Súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. Correção de erro material, sem efeito infringente. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0015257-86.2025.8.19.0001 em que são **Embargantes GABRIELA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO** e **Embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, sem efeito infringente, nos termos do voto do Relator.



Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por **GABRIELA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO**, no índex 267, contra o acórdão que, nos autos da ação em que a Autora originária, contende com o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que indeferiu a habilitação daqueles, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

A Parte Apelante, alegou erro material na descrição do objeto da demanda, e sustenta a existência de omissões quanto à sucessão processual, à transmissibilidade dos danos morais e das astreintes, ao procedimento da tutela antecipada antecedente e à aplicação dos artigos 943 e 1.784, do Código Civil, e da Súmula nº 642, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Culminaram, requerendo o provimento do recurso, de modo que sejam sanados os vícios no mesmo apontados, inclusive, com efeito infringente.

Sem contrarrazões do Estado Réu, conforme certidão de índex 280.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se dos autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Insurgem-se os Apelantes, ora embargantes, contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de habilitação dos sucessores da Autora originária, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Insta ser enfatizado que eventual efeito infringente dos embargos de declaração somente pode decorrer, excepcionalmente, do reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipótese não verificada na hipótese vertente.

É certo, ainda, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, nem impõem ao julgador o dever de rebater, individualmente, todos os argumentos das partes, bastando que a decisão contenha fundamentação adequada.

O presente recurso, contudo, merece parcial acolhimento, apenas para fins de correção material, sem alteração do resultado do julgamento, senão vejamos:

Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado consignou que a demanda objetivava o fornecimento de medicamento, quando, na verdade, a tutela jurisdicional buscada pela então Autora consistia no pleito de sua transferência para unidade hospitalar, com suporte especializado em hematologia.





A referida imprecisão, entretanto, não possui aptidão para modificar a conclusão adotada pelo Colegiado, uma vez que o fundamento determinante do julgamento não foi a natureza específica da prestação médica requerida, mas sim o caráter personalíssimo da obrigação de fazer postulada, e a consequente impossibilidade de sucessão processual quanto ao objeto originário da demanda.

Assim, impõe-se, apenas a retificação do acórdão para que conste que a pretensão deduzida consistia na transferência hospitalar da autora para unidade especializada, e não no fornecimento de medicamento, mantendo-se, contudo, a conclusão alcançada.

Por outro ângulo, no que tange ao mérito do recurso, o acórdão embargado apreciou, adequadamente, a questão central da controvérsia, consistente na impossibilidade de prosseguimento da demanda, após o falecimento da Autora, em razão da natureza personalíssima da pretensão deduzida, e das peculiaridades do procedimento de tutela antecipada antecedente.

Trata-se, pois, de procedimento em que a petição inicial possui caráter provisório, devendo ser, posteriormente, aditada para formulação do pedido principal, sendo que, no caso concreto, a Autora originária veio a falecer antes mesmo da estabilização da relação processual e do aditamento previsto no artigo 303, §1º, inciso I, do CPC, circunstância que retirou a utilidade da tutela jurisdicional postulada, e inviabilizou o prosseguimento da demanda.

Nessas condições, a regra do artigo 110, do CPC não possui aplicação automática, ou seja, a sucessão processual pressupõe a existência de relação jurídica material transmissível, o que não se verifica, quando a tutela postulada se destina, exclusivamente, à satisfação de direito personalíssimo, cuja utilidade desapareceu com o falecimento da titular.

Infere-se, destarte, que pretendem os sucessores da Autora não é apenas assumir a posição processual desta, mas alterar, substancialmente, o objeto da demanda, introduzindo pretensões indenizatórias e de cobrança de astreintes que não integravam a ação originária, sendo que tal providência extrapola os limites da habilitação processual, a qual se destina, apenas à continuidade da relação jurídica já instaurada, e não à formulação de novos pedidos ou de causa de pedir diversa.

Não se desconhece a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 642, segundo a qual o direito à indenização por dano moral transmite-se aos herdeiros. Todavia, o referido entendimento não se aplica à hipótese ora trazida à colação, pois a Autora não formulou pedido indenizatório nos presentes autos, limitando-se, apenas, a pleitear tutela de urgência voltada à obtenção de providência médica em seu exclusivo benefício.

Pelas mesmas razões, não há omissão quanto às astreintes, eis que, ainda que a multa cominatória possua conteúdo patrimonial, sua exigibilidade está





vinculada à obrigação principal que buscava assegurar, a qual perdeu seu objeto com o falecimento da Autora, não sendo possível utilizar a discussão acerca de eventual descumprimento da tutela para justificar o prosseguimento da demanda.

Também não procede a alegação de omissão, quanto ao artigo 303, §1º, inciso I, do CPC, sendo que, ao revés, a impossibilidade de aditamento da petição inicial, em razão do falecimento da Autora antes da formulação do pedido principal constitui, precisamente, um dos fundamentos que impedem a continuidade do feito pelos Sucessores.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

Dão-se, assim, por prequestionados, todos os argumentos carreados pela Parte Apelante/embargante, ficando a mesma ciente de que não será admitida a oposição de novos embargos de declaração sobre matéria, anteriormente, apreciada e rejeitada em recurso idêntico, sujeitando-se tal conduta às consequências legais cabíveis.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, sem efeito infringente, apenas para correção de erro material quanto à descrição do objeto da demanda, fazendo constar que se tratava de pedido de transferência hospitalar da Autora para unidade especializada em hematologia, ficando mantido, no mais, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**